

DIREITO
V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p170-187



“LARANJADA” NO TRIBUNAL DO JÚRI: PESQUISA QUALITATIVA E ANÁLISE COGNITIVO-DISCURSIVA NO JÚRI POPULAR

“LARANJADA” IN THE JURY TRIAL:
QUALITATIVE RESEARCH AND COGNITIVE-DISCURSIVE ANALYSIS
IN THE JURY

“LARANJADA” EN EL TRIBUNAL DEL JURADO:
INVESTIGACIÓN CUALITATIVA Y ANÁLISIS COGNITIVO-DISCURSIVO
EN EL JURADO POPULAR

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães¹
Mônica Fontenelle Carneiro²
Fábio Marçal Lima³

RESUMO

O artigo discute o potencial do método qualitativo para investigação da aptidão do procedimento legal que regula o Tribunal do Júri para assegurar a garantia da presunção de inocência, na sua dimensão de regra de julgamento, e evitar condenações de inocentes, conhecidas como “laranjadas” pelos réus no Maranhão. Propõe-se que, com base em uma seleção rigorosa dos casos a serem examinados, a pesquisa qualitativa tem potencial para produzir generalizações importantes acerca da eficácia de garantias fundamentais no Júri Popular. Como procedimento de análise de dados coadunante com o quadro teórico-metodológico adotado nesta pesquisa qualitativa, opta-se pela análise cognitivo-discursiva da metáfora para tratamento dos resultados coletados dos discursos havidos em plenário do júri. Defende-se que esse paradigma oferece um rico manancial para mapeamento de certas visões de mundo inconstitucionais veiculadas na fala da acusação por meio da figuratividade inerente à linguagem e à cognição humanas.

PALAVRAS-CHAVE

Método qualitativo. Tribunal do Júri. Presunção de inocência. Metáfora.

ABSTRACT

The article discusses the potential of the qualitative method for investigating the capability of jury trial rules to protect the principle of the presumption of innocence, in its dimension of judgment rule, and prevent convictions of innocent people, called “laranjadas” by the defendants in Maranhão. It is proposed that, based on a rigorous selection of cases, qualitative research has the potential to produce important generalizations about the effectiveness of fundamental rights in the Jury trial. As a qualitative research theoretical and methodological framework procedure for analyzing the speeches that have taken place in the jury trial, the theoretical framework adopted to provide the necessary support is the metaphor-led discourse analysis. It is argued that this paradigm offers a rich source for mapping certain unconstitutional worldviews conveyed in the accusation’s speech by means of the figurativity inherent to human language and cognition.

KEYWORDS

Qualitative method. Jury trial. Presumption of Innocence. Metaphor.

RESUMEN

El artículo discute el potencial del método cualitativo para investigar la aptitud del procedimiento legal que regula el Tribunal del Jurado para asegurar la garantía de la presunción de inocencia, en su dimensión de regla de juicio, y para evitar condenas de personas inocentes, conocidas como “naranjas” por los imputados en Maranhão. Se propone que, a partir de una selección rigurosa de los casos a examinar, la investigación cualitativa tiene el potencial de producir importantes generalizaciones sobre la efectividad de las garantías fundamentales en el Jurado Popular. Como procedimiento de análisis de datos en consonancia con el marco teórico-metodológico adoptado en esta investigación cualitativa, se optó por el análisis cognitivo-discursivo de la metáfora para tratar los resultados recogidos de los discursos pronunciados en el plenario del jurado. Se argumenta que este paradigma ofrece una rica fuente para mapear ciertas cosmovisiones inconstitucionales transmitidas en el discurso de la acusación a través de la figuración inherente al lenguaje y la cognición humanos.

PALABRAS CLAVE

Método cualitativo. tribunal del jurado. Presunción de inocencia. Metáfora.

1 INTRODUÇÃO

Na vivência prática do sistema de justiça criminal maranhense, é comum acusados afirmarem que foram presos ou processados por causa de uma “laranjada”. Quando se dizem inocentes, mas se veem na posição processual de acusados, lamentam terem sido “laranjados”, isto é, denunciados no lugar dos verdadeiros autores dos crimes pelos quais estão sendo processados.

Não se tem certeza da origem da gíria, mas, à primeira vista, decorre da adaptação do termo ‘laranja’, usado na linguagem popular como sinônimo de “testa de ferro”, ou seja, a pessoa que, com ou sem consentimento, tem seu nome utilizado em transações financeiras fraudulentas ou em algum outro esquema de corrupção, a fim de ocultar a identidade do verdadeiro responsável.

Há outra possibilidade, embora menos provável, de que esse uso resulte da cor laranja adotada para o uniforme masculino dos internos do sistema penitenciário maranhense. Tal hipótese perde sua força na constatação de que essa expressão também é usada pelas réis internas mulheres, para as quais foi adotado o uniforme de cor rosa.

Diante dessas duas possibilidades examinadas, entende-se que o sentido mais preciso de ‘laranjada’ corresponde a alguém ser preso ou processado por crime que não se cometeu, que se fundamenta na metáfora SER PRESO MESMO QUANDO INOCENTE É SER LARANJADO, que apresenta relevante poder ilustrativo para o presente artigo.

No campo do Direito Processual Penal, especificamente do Direito Probatório, discussões teóricas frutíferas gravitam em torno dos critérios epistemológicos de determinação da verdade no processo.

Seja pela ótica das correntes teóricas que admitem a possibilidade de aproximação dessa verdade (verdade como correspondência), seja aos olhos das correntes céticas, que rejeitam a prioridade da busca da verdade, é compartilhada a preocupação com a estruturação de procedimentos capazes de evitar erros judiciais, as “laranjadas” a que se refere a clientela do sistema penal.

Nesse cenário, é do interesse da pesquisa jurídica submeter os procedimentos legais a teste, com o objetivo de avaliar qualitativamente a aptidão das regras processuais, para concretizar a garantia fundamental da presunção de inocência, e prevenir julgamentos injustos ou, pelo menos, assegurar efetivo controle revisional.

O presente artigo propõe-se a discutir a utilidade da pesquisa de tipo qualitativo, em primeiro plano, e do procedimento de análise de dados de acordo com o quadro teórico-metodológico adotado, a Abordagem da Análise do Discurso à Luz da Metáfora (CAMERON *et al.*, 2009; CAMERON; MASLEN, 2010) e, em segundo plano, investigar os sentidos que emergem dos discursos havidos no Tribunal do Júri, avaliando se o procedimento legal previsto no Código de Processo Penal estabelece limites e oferece mecanismos de controle capazes de evitar ou corrigir “laranjadas”.

Discute-se se a captura desses sentidos, por meio da análise das metáforas que emergem no discurso, especialmente do Ministério Público, tem potencial para jogar luzes sobre o tratamento conferido à garantia fundamental da presunção de inocência em plenário do Júri Popular e pôr em perspectiva a capacidade do procedimento legal previsto no Código de Processo Penal controlar abusos e violações de direitos fundamentais.

De um lado, defende-se que a pesquisa qualitativa pode produzir resultados aptos a permitir generalizações sobre a capacidade do procedimento legal previsto no Código de Processo Penal brasileiro de assegurar a garantia fundamental da presunção de inocência, na sua dimensão de regra de julgamento.

É certo que as interpretações do pesquisador acerca dos dados coletados em um estudo de caso particular não permitem generalizações seguras no que concerne à postura da instituição Ministério Público como um todo. Mas elas têm o poder de, se bem construídos objeto e método, revelar qual a permissividade do procedimento legal diante de discursos que contrariem valores materiais inscritos na Constituição.

Como direitos fundamentais se traduzem em limites ao exercício do poder, tônica do Estado de Direito, a eventual constatação de um único caso de violação à garantia fundamental da presunção de inocência abre margem para críticas e reflexões acerca da capacidade do procedimento legal cumprir sua missão de zelar pela solidez desse limite.

Por outro lado, perfilha-se que a perspectiva da Linguística Cognitiva debruçada sobre a linguagem em uso tem grande potencial de contribuição para aperfeiçoamento do procedimento legal do Tribunal do Júri, tendo em vista a sua capacidade de desvelar sentidos manifestos em expressões metafóricas licenciadas por metáforas conceptuais.

2 TRIBUNAL DO JÚRI E PESQUISA QUALITATIVA

O Direito, como Ciência Social, deve se ocupar de sua dimensão prática, uma vez que mesmo as reflexões conceituais mais herméticas repercutem, de algum modo, na realidade social em que a dimensão normativa do Direito pretende intervir (FONSECA, 2009, p. 11).

Nessa linha de pensamento, chama-se a atenção para o fato, segundo o qual, necessária se faz uma revisão epistemológica, haja vista o esgotamento daquelas epistemologias baseadas em abstrações, descontextualizadas, nas quais imperava uma rigidez metodológica lastreada no mito de que o conhecimento científico somente poderia ser produzido mediante um único método pré-determinado. O Direito opera em um quadro de maior imprevisibilidade, e, sob essa perspectiva, qualquer tipo de rigidez metodológica acaba por se constituir em empecilho epistemológico⁴.

Assim sendo, a dinamicidade que resulta da condição de produto histórico do Direito, sempre em constante mudança, bem como a maior dificuldade na relação sujeito e objeto face às chamadas ciências naturais, acaba por fazer com que o pesquisador do direito mantenha maior proximidade com o objeto de estudo, quando com ele não se confunde⁵ (FONSECA, 2009).

⁴ Carvalho (2012), em clara oposição ao positivismo científico, chama a atenção para o fato de que hodiernamente teoriza-se, em grande medida, pela defesa da pluralidade e da diversidade como principais características do campo epistemológico, sendo, conseqüentemente, múltiplas as possibilidades de se fazer Ciência, vez que nítido o esgotamento daquela epistemologia abstrata e descontextualizada que por um longo período proclamou-se como única e universal, dominando os cânones da Ciência moderna, defendendo com toda a rigidez a especificidade de determinado método científico como a única via para a construção do saber científico.

⁵ É certo que, na lição de Marques Neto (1982), as ciências naturais também não fornecem conclusões absolutas e permanen-

Disso resulta que um método perfeitamente sintonizado e bastante adequado para desenvolvimento da pesquisa jurídica é – não obstante as possibilidades quantitativas – o método qualitativo (MARQUES NETO, 1982; FONSECA, 2009), tendo em vista que a realidade social de que se ocupa o Direito, ainda que possua elementos quantificáveis, a eles não se resume⁶.

Diante do que sinteticamente acima exposto, epistemologicamente, metodologicamente e teoricamente, portanto, segue-se aqui a linha dos Sistemas Comunicacionais, inspirada na percepção de que os sistemas sociais, dentre eles o Sistema Penal, para além de suas bases fincadas na interação entre indivíduos, se constitui, também, como um sistema observador (PIRES, 2004).

Tal entendimento é tributário do pensamento de Habermas (2012) que, por sua Teoria da ação comunicativa, defende a ideia, segundo a qual, as soluções para os problemas da sociedade passam por atos de comunicação entre sujeitos livres e iguais, capazes de por meio do diálogo racional deliberar sobre escolhas que produzam efeitos em seu próprio entorno⁷.

Assim, a partir de tal perspectiva, entende-se que a melhor maneira de se extrair as conclusões das observações que os componentes do sistema fazem dele próprio, não pode prescindir de uma opção metodológica qualitativa⁸.

Diante dessa natural vocação da pesquisa jurídica para o método qualitativo, mormente no âmbito do Sistema Penal, importa discorrer sobre o objeto de conhecimento de interesse do presente trabalho, o Tribunal do Júri.

2.1 TRIBUNAL DO JÚRI COMO OBJETO E PROBLEMA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Sob a perspectiva de uma epistemologia dialética, o objeto de pesquisa não se confunde com o objeto real, compreendido como existência independente não mediada pelo pensamento humano. Trata-se, na realidade, de objeto de conhecimento, que é construído pela cognição, a partir das compreensões prévias do pesquisador, jamais neutro, e de seu enfoque teórico-metodológico (MARQUES NETO, 1982).

tes, pois estão igualmente fundadas em probabilidades e na refutabilidade de suas hipóteses. Apesar disso, há uma diferença de grau, pois, nas ciências sociais, como é o caso do Direito, as generalizações tendem a ser mais difíceis e complexas.

6 Nesse sentido, Gustin e outros autores (2012) entendem que as questões sociais, sempre complexas, apresentam nuances diversas ao pesquisador, dele demandando observação, descrição e apreciação valorativa, mesmo quando viável o enfoque quantitativo, porque “os números não falam por si”.

7 Para Habermas (2002), a interação é a forma de alcançar uma sociedade mais democrática, ou seja, pela via da interação social deve ser substituída a razão prática pela razão comunicativa e, por meio de um discurso com bases éticas construir e fundamentar uma comunicação da qual possa emergir uma razão partilhada pelos sujeitos. Assim sendo, o diálogo é o caminho para a construção de uma sociedade mais igualitária e tolerante, sempre mediada pela linguagem. Tomando por referência a ética do discurso, os argumentos apresentados pelos participantes da construção de um consenso possível não podem ser vazios de sentido ou falsos porque, se assim forem, não se sustentarão e, conseqüentemente, serão descartados pelos outros componentes do diálogo.

8 Pires (2004) aprofunda, de maneira muito específica, a temática da pesquisa qualitativa no âmbito do Sistema Penal, recortando seu objeto a partir da técnica de pesquisa de entrevistas, na qual defende a profunda interligação entre os atores e os sistemas nos quais interagem.

Considerado o escopo do presente artigo, o objeto de conhecimento é o tribunal do júri como fenômeno jurídico, moldado pelo enfoque do direito probatório, da garantia fundamental da presunção de inocência e do discurso na perspectiva cognitiva da metáfora.

Para a compreensão do problema de pesquisa suscitado neste artigo, importa descrever o procedimento especial previsto no Código de Processo Penal para regular o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que são as infrações penais das quais se ocupa o Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, d, da Constituição de 1988).

O procedimento do Tribunal do Júri é estruturado em duas fases pelo Código de Processo Penal: a primeira, preliminar, na qual um juiz togado decide sobre a viabilidade da acusação; a segunda, destinada ao julgamento pelo corpo de juízes leigos, o Conselho de Sentença. Essa estrutura procedimental, de feição paternalista, parece atribuir ao juízo popular a marca da incerteza e mesmo da arbitrariedade (NARDELLI, 2019).

Não é controverso que esse filtro da primeira fase (sumário da culpa ou *judicium accusationis*) não atende ao princípio da presunção de inocência como regra de julgamento (*in dubio pro reo*), porquanto se submete a *standard* probatório menos rigoroso, bastando indícios suficientes de autoria para que o juiz prolate uma decisão de pronúncia e encaminhe o caso para julgamento pelo Júri Popular (artigo 413, caput, do Código de Processo Penal).

A garantia da presunção de inocência tem assento no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de 1988, que enuncia: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A literalidade do dispositivo constitucional não permite a apreensão de todos os sentidos que a presunção de inocência assume no processo penal. Com efeito, a presunção de inocência é: (i) regra de tratamento; (ii) princípio informador do processo penal; (iii) regra probatória; e (iv) regra de julgamento (DAMASCENO, 2018; LOPES JR., 2018).

Aqui interessa a sua dimensão de regra de julgamento, segundo a qual as provas a respeito da autoria ou de qualquer outra circunstância relevante para a configuração do delito dependem de um nível específico de exigência, que, não satisfeito, compele a uma decisão absolutória (LAUDAN, 2013).

No que diz respeito a esse nível de exigência, o mais aceito é o *standard* probatório da prova “além da dúvida razoável”⁹ (NARDELLI, 2019; LOPES JR., 2018).

Assim como o filtro da primeira fase do procedimento não satisfaz o princípio da presunção de inocência, o sistema recursal permite a impugnação das decisões do Conselho de Sentença, quanto ao mérito, em hipótese restrita, igualmente não consonante com o *standard* probatório da prova além da dúvida razoável.

O recurso cabível, a Apelação, não permite a reforma, mas autoriza a anulação do julgamento do Júri Popular, para que outro seja proferido, novamente por juízes leigos (artigo 593, §3º, do Código de Processo Penal). Por outro lado, a hipótese de cabimento do recurso consiste na manifesta contrariedade com a prova dos autos, de modo que a dúvida, ainda que venha a ser razoável, *não permite a anulação da decisão do Conselho de Sentença* (artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal). A

⁹ Segundo Baltazar Jr. (2007), para esse modelo de constatação, um fato pode ser considerado demonstrado, se houver prova de sua ocorrência a ponto de gerar convicção tal que não admita a real possibilidade de a pessoa acusada ser inocente.

justificativa para tanto seria o princípio da soberania dos veredictos, pilar constitucional do Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição de 1988).

Desse modo, o mérito das decisões do Conselho de Sentença é blindado por uma hipótese de cabimento do recurso de apelação excessivamente limitada. Isso porque, vale a clareza, se o tribunal competente para conhecer do recurso verificar que as provas legitimam interpretações múltiplas dos fatos, uma(s) a favor da tese condenatória acolhida pelo Conselho de Sentença, outra(s) a favor da tese absolutória, a decisão do Júri Popular deve ser mantida, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos. Esse é o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência (NUCCI, 2020).

Isso significa que a tutela da garantia fundamental da presunção de inocência, na sua dimensão de regra de julgamento, fica reservada para a fase do *judicium causae*, ou seja, para a sessão de julgamento do Júri Popular.

Então, são os jurados os atores processuais encarregados de decidir conforme o *standard* probatório da prova além da dúvida razoável. Mas como é possível saber se respeitam esse critério constitucional de decisão?

Os jurados decidem pelo sistema de convicção íntima, sem momento deliberativo entre os integrantes do Conselho de Sentença, tendo em vista o princípio do sigilo das votações (artigo 5º, XXXVIII, *b*, da Constituição de 1988), ou seja, que as decisões monossilábicas dos juízes leigos são insondáveis para as partes¹⁰.

Nesse contexto, os parâmetros de controle da justiça da decisão são, potencialmente, as premissas explicitadas em plenário do júri por testemunhas, vítimas, acusado – em sua autodefesa – bem como por Ministério Público e defesa técnica, esses últimos naquelas oportunidades de manifestação deferidas de acordo com o rito legal e em outros espaços construídos estrategicamente durante a interação em plenário (NARDELLI, 2019).

Diante desse cenário e considerando que os jurados decidem por convicção íntima, sem fundamentar suas decisões, avulta-se a importância das premissas colocadas em jogo pelas partes ao longo da sessão de julgamento.

A respeito dessas premissas, estudos antropológicos sobre o Tribunal do Júri sinalizam contornos importantes para o problema. Deles infere-se que o julgamento pelos jurados leigos é realizado em ritual repleto de dramaticidade, teatralidade e de alta densidade lúdica (SCHRITZMEYER, 2001), e firma a construção casuística de moralidades (NUÑEZ, 2018), peculiaridades que conduzem a decisões não necessariamente sintonizadas com parâmetros técnico-jurídicos, como é o caso do princípio da presunção de inocência.

Com base em análises etnográficas de sessões do júri realizadas entre 1997 e 2001, nas cinco varas do Tribunal do Júri então existentes em São Paulo/SP, Schritzmeyer (2001) conclui que, no júri popular, decide-se sob quais circunstâncias o uso do poder de matar é exercido de forma legítima ou ilegítima.

Esse padrão de legitimidade é aferido segundo regras e valores culturais não necessariamente consonantes com aquilo que determina a ocorrência técnico-jurídica de uma infração penal – tipici-

10 Conforme artigos 486 a 489 do Código de Processo Penal, a votação ocorre de acordo com as etapas a seguir: 1) o juiz presidente “manda distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não”; 2) “o oficial de justiça recolhe em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas”; 3) O juiz presidente contabiliza os votos até atingir o número de quatro para SIM ou para NÃO, encerrando a votação do quesito, pois as decisões do Tribunal do Júri são tomadas por maioria.

dade, ilicitude e culpabilidade – segundo o conceito tripartite de crime. Assim, aspectos acidentais dos fatos submetidos a julgamento, considerados irrelevantes ou coadjuvantes sob o ponto de vista jurídico-normativo, avolumam-se como elementos simbólicos potencialmente contundentes – ou mesmo decisivos – na definição do destino do réu pelo Conselho de Sentença (SCHRITZMEYER, 2001).

De acordo com essa lógica, outra observação de Schritzmeyer (2001) anuncia-se crucial. Trata-se do grande peso das condições pessoais de réu e vítima nos debates e, por conseguinte, na decisão dos jurados. Não apenas antecedentes criminais, mas igualmente comportamentos sociais heterodoxos aos olhos de uma classe média conservadora podem selar destinos, orientando a própria decisão sobre se o réu seria ou não capaz de cometer o crime do qual foi acusado (SCHRITZMEYER, 2001).

Logo, é possível inferir que a garantia da presunção de inocência terá ampla possibilidade de prevalecer se as condições pessoais do réu fizerem acreditar que o comportamento imputado é incompatível com seu histórico de vida, com seu “verdadeiro ser”; por outro lado, quando a certidão de antecedentes e outros elementos indicam que o réu seria capaz de praticar o crime a ele atribuído, a defesa é colocada em sérios apuros ao tentar demonstrar eventual situação de dúvida no intuito de favorecer o acusado (SCHRITZMEYER, 2001; RANGEL, 2018).

De acordo com esse paradigma, o réu de crimes dolosos contra a vida tem mais do que uma conduta específica, situada no tempo e no espaço, julgada pelo Júri Popular. A sua própria história de vida é posta em questão, o que também ocorre, a depender do caso, com a vítima.

Nesse particular, as regras do Código de Processo Penal brasileiro, que estabelecem limites quanto ao que pode ser dito em plenário do júri pelas partes, não contemplam limitações probatórias relacionadas a informações sobre a vida pregressa do réu, contrariamente àquilo que ocorre em países de *common law*, onde há regras de exclusão que impedem o manejo de certos tipos de prova perante os jurados (*exclusionary rules*) (NARDELLI, 2019).

Ao contrário disso, nas sessões plenárias do Tribunal do Júri, poucos são os controles estabelecidos pela legislação sobre as premissas levadas ao conhecimento do corpo de jurados. O Código de Processo Penal estabelece, de forma tímida, algumas vedações nos artigos 478 e 479¹¹, nenhuma das quais direcionada à lealdade na formulação de propostas de valoração da prova e, por conseguinte, ao respeito à presunção de inocência como regra de julgamento.

Então, o controle sobre a justiça da decisão – que inclui, naturalmente, a absolvição em caso de dúvida razoável – é confiado ao caráter dialético do procedimento, que distribui iguais oportunidades e tempo de fala à acusação (Ministério Público e assistente de acusação) e à defesa (defensor público ou advogado).

11 Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado. II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

É relevante mencionar que aos jurados não são oferecidos quaisquer cursos ou atividades de instrução específica antes de sua efetiva atuação como juízes leigos. Durante a sessão do júri, segundo o Código de Processo Penal, no artigo 472, cabe ao juiz presidente apenas fazer a seguinte exortação: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”.

Sobre a importância de uma instrução mais encorpada, argumenta Nardelli (2019) que, no sistema anglo-americano, a instrução dos jurados é considerada essencial para a regularidade e a correção dos julgamentos por juízes leigos.

Portanto, uma vez examinado o procedimento do Tribunal do Júri, constata-se que promotores de justiça, advogados e defensores públicos têm ampla liberdade na construção de seus argumentos.

Em suma, tem-se que:

- a) A única fase processual do procedimento do Tribunal do Júri cuja decisão deve observar o princípio da presunção de inocência é a do julgamento pelo Júri Popular, uma vez que a admissibilidade da denúncia, a pronúncia e a Apelação seguem *standards* probatórios com menor nível de exigência de demonstração da hipótese acusatória.
- b) A decisão do Conselho de Sentença não é fundamentada. Os jurados deliberam individualmente e em sigilo (sistema de convicção íntima), de modo que não é possível verificar – não de forma direta – se os fundamentos da decisão respeitam o princípio da presunção de inocência.
- c) A eficácia da garantia da presunção de inocência como regra de julgamento no procedimento especial do Tribunal do Júri somente pode ser aferida com base na análise das premissas que afloram em plenário do júri, das quais ressaem protagonistas os discursos das partes, especialmente o discurso da acusação.

2.2 O GRAU DE GENERALIZAÇÃO QUE O ENFOQUE QUALITATIVO PODE OFERECER E A SELEÇÃO DE CASOS PARA PESQUISA

Diante das premissas expostas no tópico anterior, conclui-se que a pesquisa qualitativa se mostra essencial para investigar se o procedimento do Tribunal do Júri é capaz de assegurar a eficácia da garantia fundamental da presunção de inocência e, assim, prevenir “laranjadas”.

Decerto, o problema de pesquisa delineado refere-se a uma realidade de improvável quantificação. Afinal, a ideia é pesquisar se a decisão do Conselho de Sentença observa um nível de exigência probatória compatível com o princípio da presunção de inocência, considerando que tal postura somente poderá ser avaliada mediante análise rigorosa do discurso da parte acusatória, ou seja, de sua disposição para o uso de argumentos de caráter demonstrativo, da valoração das provas proposta, das estratégias persuasivas empregadas e da ideologia oculta sob a linguagem em uso.

Como explica Fonseca (2009, p. 8), “a pesquisa qualitativa se debruça sobre o sentido dos comportamentos humanos, que se encontram embebidos de valores, crenças, paixões e outros elementos que podem ser identificados como fatores de motivação das ações e reações humanas”.

Por outro lado, o critério quantitativo, ainda que passível de figurar na construção do método, é prescindível na resposta ao problema de pesquisa¹². Assim ocorre porque não se tem a pretensão de propor generalizações sobre como os membros do Ministério Público se posicionam perante a garantia fundamental da presunção de inocência no Tribunal do Júri.

O escopo da pesquisa qualitativa aqui proposta é avaliar se o Ministério Público tem, à sua disposição, a possibilidade de formular um discurso violador da presunção de inocência do acusado, sem que o ordenamento jurídico ofereça alternativa eficaz para proteger a garantia fundamental.

Em outras palavras, a pesquisa qualitativa não permite generalizações sobre a atuação do Ministério Público, mas permite considerável nível de generalização sobre a capacidade de o procedimento legal previsto no Código de Processo Penal controlar discursos inconstitucionais e impedir erros judiciais.

Mas, para isso, é essencial a seleção criteriosa dos casos a serem investigados.

Como a ideia é analisar o discurso do Ministério Público em face do princípio da presunção de inocência como regra de julgamento, é importante que os casos sejam selecionados com base em diretrizes rigorosas, para que sejam considerados apenas aqueles em que as provas em conjunto não satisfazem, segundo critérios objetivamente fixados, o *standard* probatório exigido para uma condenação criminal, qual seja, o da prova além da dúvida razoável.

Além disso, à luz da contribuição interdisciplinar antropológica já mencionada neste artigo, é conveniente que os casos selecionados tenham, no polo passivo, réus com antecedentes criminais, de preferência aqueles suspeitos de integrar organização criminosa.

Com ancoragem nessas diretrizes principais, constrói-se um objeto de pesquisa estressado em seus parâmetros, o que intensifica a possibilidade de a pesquisa qualitativa gerar respostas satisfatórias para o problema proposto.

Então, o levantamento de casos de interesse para a pesquisa pode obedecer os seguintes critérios:

- a) Casos que envolvam facção criminosa;
- b) Réus reincidentes, que sejam portadores de maus antecedentes ou respondam a outras ações penais;
- c) Existência de tese de negativa de autoria;
- d) Decisões de pronúncia que tenham base em provas frágeis:
 - d.1. Testemunhos indiretos que tenham resultado do “ouvir dizer” (hearsay testimony);
 - d.2. Depoimentos que tenham sido colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo;
 - d.3. Reconhecimentos fotográficos que tenham sido realizados sem obediência ao procedimento legal (técnica show *up*¹³);
 - d.4. Testemunhos indiretos de pessoas parciais (familiares da vítima ou inimigos do réu);
 - d.5. Denúncias anônimas.

12 Sempre importante ressaltar o entendimento de Becker (2014), para quem as semelhanças entre os métodos quantitativos e qualitativos são mais importantes que as suas diferenças, haja vista que apoiados nos mesmos argumentos epistemológicos, ou seja, sustentam-se ambos na importância da aproximação entre sujeito e objeto de pesquisa para a descrição da realidade social, para a investigação de seu funcionamento.

13 Procedimento em que é exibida ao reconhecedor apenas o próprio suspeito ou uma fotografia sua.

Esses critérios funcionam como expediente de controle da subjetividade do pesquisador, pois antecipam a valoração do material probatório de cada caso selecionado para momento anterior à coleta dos dados nas sessões plenárias do Júri Popular, representando um ganho de objetividade para o momento posterior em que o pesquisador se debruçará sobre o evento qualitativo.

Com base nessa seleção de determinado número de processos de interesse potencial para a pesquisa (dez, por exemplo), serão acompanhadas as sessões de julgamento, após as quais será possível a definitiva adequação dos casos ao recorte proposto: pedido de condenação pelo Ministério Público e veiculação de argumentos alusivos à condição pessoal do réu (v.g. antecedentes, composição de facção criminosa).

Um procedimento que autorize violações de direitos fundamentais sem oferecer mecanismos efetivos de controle e restauração da integridade da Constituição não pode ser considerado constitucional – ainda que a ausência de limites nem sempre produza os efeitos negativos verificados. Com efeito, é da natureza do Estado de Direito que os direitos fundamentais sirvam de limites ao exercício do poder (NOVAIS, 2006), não fugindo à regra o poder de acusar exercido pelo Ministério Público.

Por isso, repise-se, um único caso em que ocorra a violação do princípio da presunção de inocência já autoriza a crítica ao procedimento legal quanto à sua compatibilidade com a Constituição. A propósito, há recente precedente do Supremo Tribunal Federal no qual realiza controle abstrato de constitucionalidade de tese utilizada no plenário do Tribunal do Júri (BRASIL, 2021), o mesmo podendo ocorrer em relação a argumentos utilizados pelo Ministério Público que venham a violar direitos e garantias fundamentais. Outra possibilidade, cumulativa ou não, é a realização de controle de constitucionalidade ou convencionalidade sobre o crivo prévio à sessão do Tribunal do Júri (decisão de pronúncia)¹⁴, bem assim sobre a amplitude do controle revisional das decisões condenatórias proferidas pelo Júri Popular¹⁵.

Daí o valor da pesquisa de tipo qualitativo. Afinal, a garantia fundamental não pode depender dos limites autoimpostos pela parte encarregada da acusação (Ministério Público e assistência à acusação).

Coletados os dados, um ou mais casos paradigmáticos podem ser selecionados para análise e apreciação qualitativa. A proposta é a análise cognitivo-discursiva a partir da metáfora, tema do próximo tópico.

3 TRIBUNAL DO JÚRI E LINGÜÍSTICA COGNITIVA: O DISCURSO DO TRIBUNO E A CONTRIBUIÇÃO DA METÁFORA NA CONSTRUÇÃO DO SENTIDO

Perfilha-se um modelo de pesquisa no Direito baseado em um método sociojurídico-crítico, como proposto por Fonseca (2009).

A pesquisa jurídica deve ter em conta a realidade social que se investiga, porque o Direito finca raízes na vivência social, assumindo a função de regular relações sociais mais ou menos complexas, de

14 Caso em que, de lege ferenda, estabelecer-se-ia *standard* probatório mais rígido para submissão dos casos a Júri Popular.

15 Como visto no subtópico 2.1, atualmente apenas a manifesta contrariedade entre a decisão condenatória e o conjunto de provas autoriza a anulação daquela. Isso significa que uma situação de dúvida entre culpa e inocência não autoriza, em princípio, a aplicação do princípio da presunção de inocência pelo tribunal em grau de apelação.

maneira a evitar ou resolver conflitos. O conhecimento que produz, portanto, não pode se desgarrar dessa dimensão social instanciada pelo enquadramento jurídico-normativo (FONSECA, 2009).

Além disso, o atributo da crítica reflete a necessidade de conhecer o fenômeno que se estuda e as formulações teóricas acumuladas ao seu respeito, para confrontar o estado da arte, aquilo que foi construído pela dogmática jurídica, com a realidade sobre a qual ela pretende operar. A partir daí, é possível contestar e refutar conhecimentos anteriores, revelando sua inadequação ou insuficiência, e propor novos modelos de regulação das relações sociais (FONSECA, 2009, p. 68).

Nas palavras de Schmitt (2017, p. 12), “para quase todos os métodos qualitativos de pesquisa, a linguagem é ao mesmo tempo objeto e meio”.

Portanto, para cumprir o propósito epistemológico sociojurídico-crítico e dadas as peculiaridades do problema delineado nos tópicos anteriores, a análise de discurso à luz da metáfora se insinua como procedimento de análise de dados coadunante com um quadro teórico-metodológico de pesquisa promissor. Afinal, se o objetivo da pesquisa é desvendar as *consequências do que se diz* em plenário do júri para a garantia fundamental da presunção de inocência, é necessário, antes, desvendar não só *o que é* (efetivamente) *dito*, mas também *o que emerge* na interação discursiva.

Entre as várias perspectivas da análise de discurso, sugere-se uma abordagem no âmbito da Linguística Cognitivista, que, em sua visão não modular (FERRARI, 2018), considera a linguagem em sua relação de mútua implicação com a cognição, na intermediação das relações do homem com o mundo para a construção do sentido. A linguagem não é espelho do mundo, mas sim um fenômeno complexo construído cognitivamente, a partir da interação de experiências perceptuais, emocionais, socioculturais, neurais etc., e que tem papel ativo no processo de conceptualização.

Nesse contexto, a análise das metáforas que emergem no discurso tem especial utilidade para a pesquisa.

Com alicerce na Teoria da Metáfora Conceptual, de Lakoff e Johnson e desenvolvimentos posteriores, fiel a um paradigma linguístico cognitivista, a análise cognitivo-discursiva, à luz da metáfora, toma as metáforas não como meras figuras de linguagem, empregadas intencionalmente para embelezamento ou com fim retórico, mas inseridas na própria estrutura do pensamento humano, participando da compreensão e elaboração de conceitos, assim como tornando possível a interação com o mundo.

De acordo com Lakoff e Johnson (2002), o sistema conceptual humano é essencialmente metafórico. Isso significa que as metáforas linguísticas, essas expressões metafóricas utilizadas cotidianamente, no mais das vezes, sem deliberação consciente, são a manifestação visível de estruturas mentais de representação, as metáforas conceptuais, formadas a partir de nossas experiências corpóreas, sociais e culturais.

De acordo com o trabalho inaugural dos autores, “*A essência da metáfora é compreender e experienciar uma coisa em termos de outra*” (LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 47-48). Essa operação cognitiva seria essencial para a vida cotidiana, porque permitiria compreender conceitos mais abstratos em termos de conceitos mais concretos, assimilados a partir da experiência corpórea das pessoas no mundo.

Um dos exemplos de conceito metafórico que os autores dão é: DISCUSSÃO É GUERRA (LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 47). Destacam que, sem perceber, as pessoas falam e referem-se a discussões no cotidiano em termos de guerra, mencionando, por exemplo, que um argumento é *indefensável* ou que os debatedores são *oponentes*.

Pela mesma razão, ninguém estranha se for dito que, no júri, promotor de justiça e advogado de defesa *digladiavam-se* para *conquistar* os jurados. Não há quem imagine que ambos desembainharam espadas e travaram uma batalha cruenta, tampouco que o vencedor da refrega teria direito de propriedade sobre os jurados.

Assim ocorre porque tais expressões metafóricas usadas no dia a dia são tornadas possíveis por mapeamentos cognitivos entre domínio fonte (ou de origem) e domínio alvo (ou de destino).

No exemplo citado, domínio fonte é GUERRA e o domínio alvo, DISCUSSÃO. O conceito metafórico transfere parcialmente a estrutura semântica de um domínio ao outro, de maneira que falar de discussão em termos de guerra torna possível elaborar e pensar o conceito de discussão (culturalmente situado), transmitir (e construir) sentido por meio da linguagem e mesmo agir conforme essa compreensão.

Com base nessa perspectiva, é possível capturar sentidos e ideias expressos no discurso do Ministério Público por meio de metáforas afloradas em plenário do júri.

Suponha-se que, em determinado caso selecionado para a pesquisa, a promotora de justiça, em um cenário de fragilidade probatória, insista no pedido de condenação. Suponha-se que ela, com intenção persuasiva, utilize a certidão de antecedentes criminais para propor uma avaliação moral do acusado e que, ao fazê-lo, diga: “Olhem, senhores jurados, como esse *elemento* leva a vida!”

Da expressão metafórica *elemento*, seria possível inferir a metáfora ACUSADO É OBJETO, abrindo margem para reflexões importantes sobre a origem sociocultural e histórica da metáfora, assim como sobre a repercussão de seu uso para a garantia fundamental da presunção de inocência. Afinal de contas, *objetos* não são seres humanos e, portanto, não são titulares de direitos e garantias fundamentais.

Por outro lado, a análise do contexto, pedra de toque na perspectiva da Linguística Cognitiva, permite compreender as implicações do argumento na interação discursiva, inclusive sob a perspectiva da valoração probatória.

Assim, dentro do escopo da pesquisa jurídica proposta ao longo do artigo, o pesquisador tem ao alcance a possibilidade de, mediante análise qualitativa, ponderar em que medida o discurso pode afetar as chances dos jurados decidirem segundo a garantia fundamental da presunção de inocência.

Esse é apenas um exemplo singelo (e simplificador) das possibilidades que a análise cognitivo-discursiva da metáfora pode oferecer como possibilidade teórico-metodológica na pesquisa jurídica aqui proposta.

Ao longo dos anos, a Teoria da Metáfora Conceptual de Lakoff e Johnson foi atualizada por desenvolvimentos posteriores de diversos autores, a exemplo de Fauconnier e Turner, Grady, Narayanan e dos próprios Lakoff e Johnson, o que resultou na Teoria Integrada da Metáfora, publicada pela dupla de autores na obra *Philosophy in the Flesh* e em outros trabalhos de Lakoff.

Além disso, no campo da análise de discurso, ocupada da linguagem em uso, há diversos trabalhos importantes que tomam a Teoria da Metáfora Conceitual e a Teoria Integrada da Metáfora como inspirações, embora sem assumir um compromisso teórico integral com essa perspectiva.

É o caso da Análise do Discurso à Luz da Metáfora (CAMERON *et al.*, 2009; CAMERON; MASLEN, 2010), que, fiel ao paradigma linguístico cognitivista, preconiza um modelo em que a interdisciplinaridade é inerente – servindo-se, por exemplo, no que diz respeito à dimensão socio-cultural do discurso, do dialogismo bakhtiniano – e que adota uma concepção dinâmica do discurso.

A intenção é demonstrar o potencial da análise cognitivo-discursiva da metáfora como procedimento de análise de dados que se alinha com o quadro teórico-metodológico de pesquisa adotado. Acredita-se que ela oferece um rico manancial para mapear certas visões de mundo constitucionalmente inaceitáveis, pois incompatíveis com garantias fundamentais, eventualmente veiculadas na fala da parte encarregada da acusação de forma implícita e, muitas vezes, total ou parcialmente inconsciente, pois enredadas na figuratividade inerente à linguagem e à cognição humanas.

4 CONCLUSÃO

Nenhuma ciência oferece soluções definitivas para os problemas que investiga, razão pela qual os atributos epistemológicos da Ciência do Direito não inviabilizam a produção de conhecimento dotado de cientificidade.

Viu-se que a pesquisa jurídica tem um pendor especial para o método qualitativo, tendo em vista sua qualidade de ciência social, a complexidade e dinamicidade do fenômeno sobre o qual se debruça e as perplexidades derivadas da relação muito próxima entre sujeito e objeto, o qual, com frequência, é infenso à quantificação.

Em relação ao Tribunal do Júri como objeto de conhecimento, discorreu-se a respeito das dificuldades com as quais se depara o princípio da presunção de inocência, considerando-se sua dimensão de regra de julgamento, no procedimento legal previsto no Código de Processo Penal.

Algumas características essenciais desse procedimento foram identificadas:

- a) A única fase processual do procedimento do Tribunal do Júri cuja decisão deve observar o princípio da presunção de inocência é a do julgamento pelo Júri Popular;
- b) A decisão do Conselho de Sentença não é fundamentada e os jurados deliberam individualmente e em sigilo;
- c) A eficácia da garantia da presunção de inocência no procedimento especial do Tribunal do Júri somente pode ser aferida com base nos discursos das partes, especialmente no discurso da parte acusatória.

Como resultado desse panorama, demonstrou-se o valor da pesquisa qualitativa para investigação da tensão entre o princípio da presunção de inocência e o procedimento legal do Tribunal do Júri.

Embora a pesquisa qualitativa, por definição, costume conduzir a resultados com menor possibilidade de generalização, o objeto delineado robustece o seu potencial para a produção de conhecimento jurídico relevante para aperfeiçoamento do sistema de justiça.

Tal ocorre porque a inadequação das regras procedimentais do júri pode ser evidenciada por um único caso em que a garantia fundamental da presunção de inocência se mostre desprotegida.

Desse modo, se a garantia fundamental em questão depende dos discursos que ocorrem em plenário do júri, é possível delinear parâmetros para a pesquisa qualitativa capazes de testar a adequação do procedimento legal aos desígnios constitucionais. Assim, foram propostos quatro parâmetros para a seleção de casos de interesse da pesquisa, todos escolhidos com o intuito de colocar o procedimento sob rigoroso teste.

Além disso, destacou-se que essas diretrizes representam importante expediente de controle da subjetividade do pesquisador, pois trazem a valoração do material probatório para o momento da seleção de casos de interesse para a pesquisa. No momento da análise qualitativa dos dados coletados nas sessões do júri, as questões da prova e das condições pessoais do réu já foram submetidas a prévia sondagem, representando um ganho de objetividade.

A proposta defendida no presente artigo foi a de que, uma vez selecionado(s) o(s) caso(s) paradigmático(s), seja utilizada, como procedimento de análise de dados que preenche os requisitos exigidos pelo quadro teórico-metodológico adotado nesta pesquisa qualitativa, a análise cognitivo-discursiva ancorada da metáfora.

Explicitou-se a valia desse modelo teórico para análise dos discursos no Tribunal do Júri. A identificação de metáforas emergentes no discurso da parte acusatória e a posterior análise interdisciplinar para apreensão de sentidos que emergem na linguagem em uso são etapas promissoras para avaliação da aptidão do Código de Processo Penal proteger os direitos fundamentais do réu e evitar ou corrigir “laranjadas”, entendidas como condenações de inocentes.

Caso se verifique que a parte encarregada da acusação tem a possibilidade de formular seu pedido de condenação sem respeito ao princípio da presunção de inocência como regra de julgamento, abre-se vereda para reflexões em torno da necessidade de alteração ou controle de constitucionalidade ou convencionalidade do procedimento legal.

Tais alterações podem consistir: na alteração do *standard* probatório da decisão de pronúncia; na mudança da hipótese de cabimento da Apelação contra decisões condenatória do Júri Popular ou no seu controle de constitucionalidade ou convencionalidade; e/ou na definição de limites probatórios (regras de exclusão) ou argumentativos à acusação.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JR., José Paulo. Standards probatórios no processo penal. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre, v. 4, p. 161-185, 2007.

BECKER, Howard S. A Epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 2, p. 184-199, julho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. Requerente: Partido

Democrático Trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

CAMERON, Lynne; MASLEN, Robert. **Metaphor analysis: research practice in applied linguistics social sciences and humanities**. Sheffield: Equinox Publishing, 2010.

CAMERON, Lynne *et al.* The discourse dynamics approach to metaphor and metaphor-led discourse analysis. **Metaphor and Symbol**, Philadelphia, v. 24, n. 2, p. 63-89, 2009.

CARNEIRO, Monica Fontenelle. **Emergência de metáforas sistemáticas na fala de mulheres vítimas diretas de violência doméstica: uma análise cognitivo-discursiva**. 425 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção metodológica. In: BAPTISTA, Maria Manuel (coord.). **Cultura: metodologia e investigação**. Coimbra: Grácio Editor, 2012.

DAMASCENO, Adriano Antunes. Presunção de inocência e execução da pena no Supremo Tribunal Federal: o dito pelo não dito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 152, p. 265 e 266, 2019.

FERRARI, Lilian. **Introdução à linguística cognitiva**. 1. ed., 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUSTIN, Miracy. B. de S. *et al.* Pesquisa quantitativa na produção de conhecimento jurídico. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 291-316, jun. 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

LAKOFF, G.; JOHNSON, M. **Metáforas da vida cotidiana**. Tradução pelo grupo GEIM. São Paulo: Educ/Campinas: Mercado de Letras, 2002.

LAKOFF, G.; JOHNSON, M. **Metaphors we live by**. Cambridge: Cambridge: University Press, 1980.

LAUDAN, Larry. **Verdad, error y proceso penal**: un ensayo sobre epistemología jurídica. Madrid: Marcial Pons, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Introdução à ciência do direito**: conceito, objeto e método. São Paulo: Forense, 1982.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri**: uma abordagem racoinalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais**: trunfo contra as maiorias. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUÑEZ, Izabel Saenger. **“Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!”**: moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro. 283 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

PIRES, Álvaro. Pesquisa qualitativa e sistema penal. Podemos questionar os sistemas sociais? **Sociologia penal**: sistema e experiência. Ottawa: Universidade de Ottawa, 2004.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHMITT, Rudolf. **Análise sistemática de metáforas**: um método de pesquisa qualitativa. Tradução: Adriano Dias de Andrade. Recife: UFPE, 2017.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado. 284 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

Recebido em: 26 de Junho de 2021

Avaliado em: 13 de Julho de 2023

Aceito em: 13 de Julho de 2023

1 Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, com área de concentração em Direito Penal e em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com área de concentração em Criminologia; Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa com área de estudos em Teoria da Pena; Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e em Gestão de Segurança pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública – ISCPSP de Portugal; Promotor de Justiça do Estado do Maranhão; Professor do Programa de Mestrado e Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA – UNICEUMA e Adjunto da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3790-8808>.

E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br

2 Doutora e Mestre em Linguística pela Universidade Federal do Ceará (UFC); Professora do Departamento de Letras – DELER e do quadro permanente dos Programas de Pós-Graduação em Letras - PPGLETRAS (Campus de São Luís) e PPGLB (Campus de Bacabal) – UFMA e colaboradora do PPGDIR - Programa de Pós-Graduação em Direito – UFMA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0233-3450>.

E-mail: monicafcarneiro@gmail.com

3 Defensor Público do Estado do Maranhão; Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2234-3306>. E-mail: fabiomarlim@uol.com.br



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.